

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: UMA ANÁLISE DE SUA APLICABILIDADE NAS HIPÓTESES DE REINCIDÊNCIA DAS INFRAÇÕES BAGATELARES PRÓPRIAS

THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE: AN ANALYSIS OF ITS APPLICABILITY IN THE HYPOTHESES OF RECURRENCE OF OWN BATTLE INFRINGEMENTS

Clayton Rodrigues do Nascimento¹
Gizelda Rodrigues de Araújo²
Sônia Maria Rodrigues do Nascimento³

RESUMO: O presente artigo versa sobre o princípio da insignificância: uma análise de sua aplicabilidade nas hipóteses de reincidência das infrações bagatelares próprias e tem como ponto de partida a seguinte problemática: O princípio da insignificância deve ser aplicado, mesmo nas situações de reincidência das infrações que se mostrem incapazes de lesar o bem jurídico legalmente tutelado? Parte da hipótese de que aplicação do princípio da insignificância mesmo nos casos de reincidência deverá prevalecer, independente se o indivíduo já tenha praticado o mesmo delito, pois isso não agravará o resultado da conduta em questão e, de certa forma, dará condições para que o direito penal se ocupe realmente com crimes penais. Tem como objetivo analisar as consequências da aplicabilidade ou inaplicabilidade do princípio da insignificância, nas hipóteses de reincidência das infrações que se mostrem incapazes de lesar o bem jurídico legalmente tutelado. É uma pesquisa qualitativa, analisando e interpretando os fenômenos com base na fundamentação bibliográfica, aliada à realização de uma pesquisa de campo utilizando entrevista com profissionais da área do Direito, constituída por três questões subjetivas, objetivando compreender o princípio da insignificância e a sua aplicabilidade frente à presença do instituto da reincidência. A partir da compreensão delimitada no presente trabalho, se depreende que a reincidência não deve impedir que condutas sejam consideradas atípicas em virtude da insignificância, sendo analisada as situações da reincidência, considerando o requisito da mínima reprovabilidade da conduta, proporcionando condições para que o direito penal se ocupe realmente com crimes penais.

Palavras-chave: Princípio da insignificância. Reincidência. Direito Penal. Infrações. Bagatela.

¹ Graduação em Direito - Centro Universitário Projeção - Brasília- DF.

² Especialização em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica - PUC-Minas; Especialista em Gestão Ambiental _ Faculdade Serra da Mesa - FASEM; Especialista em Biologia - Universidade Federal de Lavras - UFLA; Especialista em Métodos e Técnicas de Ensino - Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO; Graduada em Direito - Universidade Estadual de Goiás - UEG; Graduada em Física - Universidade Federal de Goiás- UFG; Graduada em Biologia - Universidade Estadual de Goiás - UEG; Graduada em Pedagogia - Universidade Estadual de Goiás - UEG.

³ Especialização em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera-UNIDERP; Graduada em Direito pela UNIVERSO; Graduada em Pedagogia pela PUC-Goiás.

ABSTRACT: This article deals with the principle of insignificance: an analysis of its applicability in the hypotheses of recurrence of own bagatares infractions and has as its starting point the following problem: The principle of insignificance must be applied, even in situations of recurrence of infractions who are unable to harm the legally protected property? It starts from the hypothesis that application of the principle of insignificance even in cases of recidivism should prevail, regardless if the individual has already committed the same crime, as this will not aggravate the result of the conduct in question and, in a way, will provide conditions for the criminal law is really concerned with criminal crimes. It aims to analyze the consequences of the applicability or inapplicability of the principle of insignificance, in the event of recurrence of infractions that prove unable to harm the legally protected property. It is a qualitative research, analyzing and interpreting the phenomena based on the bibliographic foundation, combined with the realization of a field research using interviews with professionals in the field of Law, consisting of three subjective questions, aiming to understand the principle of insignificance and its applicability in the face the presence of the recidivism institute. From the understanding delimited in the present work, it appears that recidivism should not prevent conducts from being considered atypical due to insignificance, being analyzed the situations of recidivism, considering the requirement of the minimum condemnation of the conduct, providing conditions for criminal law really deal with criminal crimes.

Keywords: Principle of insignificance. Recurrence. Criminal Law. Infractions. Trifle.

1. INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância, nas palavras de Ronald Pereira Rodrigues (2019), é um meio de restringir a interpretação do magistrado, de forma a aplicar o direito penal somente aos casos em que haja lesões significativas ao bem jurídico.

O artigo em comento discorre sobre o tema o princípio da insignificância: uma análise de sua aplicabilidade nas hipóteses de reincidência das infrações bagatelares próprias e tem como ponto de partida a seguinte problemática: O princípio da insignificância deve ser aplicado, mesmo nas situações de reincidência das infrações que se mostrem incapazes de lesar o bem jurídico legalmente tutelado?

A partir do problema de pesquisa, parte-se da hipótese de que aplicação do princípio da insignificância mesmo nos casos de reincidência deverá prevalecer, independente de que o indivíduo já tenha praticado o mesmo delito, pois isso não agravará o resultado da conduta em questão e, de certa forma, dará condições para que o direito penal se ocupe realmente com crimes penais.

Sua aplicabilidade nas hipóteses de reincidência possibilita que a justiça não se limite apenas a atuar nos casos formalmente relacionados ao direito penal, mas naqueles que de forma material não o são, evitando que o réu, embora reincidente, venha responder na mesma proporcionalidade daquele que de fato lesou o bem jurídico protegido pela norma.

O tema se revela de grande relevância e atualidade dos debates o que demanda especial atenção do operador do Direito, mediante as discussões e entendimentos tanto na jurisprudência quanto na doutrina brasileira.

Para elucidar o tema recorreu-se a uma pesquisa qualitativa, como meio hábil para testar as hipóteses levantadas, analisando e interpretando os fenômenos com base numa fundamentação bibliográfica, aliada à realização de uma pesquisa de campo utilizando-se de entrevista com profissionais da área do Direito, constituída por três questões subjetivas, objetivando compreender o princípio da insignificância e a sua aplicabilidade frente à presença do instituto da reincidência.

A presente pesquisa tem como objetivo analisar as consequências da aplicabilidade ou inaplicabilidade do princípio da insignificância, nas hipóteses de reincidência das infrações que se mostrem incapazes de lesar o bem jurídico legalmente tutelado.

A forma de pesquisa exploratória foi a adotada, com o intuito de explorar o problema e obter informações mais precisas acerca deste, com vistas a suprir as lacunas encontradas ao longo do estudo. Assim, o método de abordagem utilizado nesta pesquisa foi o hipotético-dedutivo, por se acreditar que esta técnica de argumentação consiste em construir estruturas lógicas, testando-se a relação entre antecedente e consequente, entre hipótese e tese, entre premissas e conclusão.

Para a melhor compreensão acerca do tema, o artigo se desenvolve a partir de três aspectos fundamentais, sendo eles: O princípio da insignificância em seus aspectos conceituais; A reincidência: uma abordagem sobre a punição na perspectiva do princípio da insignificância e; por último, a aplicação do princípio da insignificância nos casos de reincidência: posicionamento dos tribunais e análise dos dados obtidos por meio da entrevista.

O primeiro tópico evidencia os aspectos conceituais do princípio da insignificância, bem como os critérios de aplicação e os efeitos para o processo, no que diz respeito à atipicidade material.

O tópico seguinte traz a reincidência, abordando a punição na perspectiva do princípio da insignificância, a partir de seu conceito e classificação doutrinária, além dos aspectos constitucionais e reflexos de sua valoração quando relacionadas às infrações bagatelares próprias.

O terceiro tópico enfatiza a aplicação do princípio da insignificância nos casos de reincidência, com apontamentos sobre o entendimento dos Tribunais Superiores e os critérios utilizados nas decisões. Como forma de melhor elucidar o tema proposto, este tópico traz a análise das entrevistas realizadas com profissionais da área do Direito, acerca do instituto da reincidência e suas consequências nas situações de não aplicabilidade do princípio da insignificância.

2. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM SEUS ASPECTOS CONCEITUAIS

O princípio da insignificância teve origem no Direito Civil e foi incorporado ao Direito Penal através dos estudos de Claus Roxin, formulado “*como un principio de validez general para la determinación del injusto*”, trazendo a possibilidade da exclusão de ofensas de pouca relevância ao bem jurídico, concepção amplamente aceita no Brasil.

Provém do Direito Romano, considerando a máxima jurídica o brocardo latino “*de minimis non curat praetor*”, segundo o qual o pretor (magistrado da época), *não teria interesse em analisar causas ou delitos que envolvessem questões consideradas de bagatela.* (RODRIGUES, 2019, p. 01).

Entende-se com isso que o direito não deve se ocupar com objetos considerados irrelevantes, onde não há lesão concreta ao bem jurídico, baseado nos fundamentos da política criminal que afastava da apreciação do âmbito penal, questões cuja incidência na norma penal se mostrava desproporcional.

Este item traz o enfoque do Princípio da Insignificância, a partir de sua abordagem conceitual e implementação no Direito Penal brasileiro, enfatizando os critérios de aplicação e os efeitos para o processo.

2.1. Conceito e critérios de aplicação

Ao iniciar o estudo, a conceituação e apresentação dos critérios de aplicação do princípio da insignificância é de suma importância. Nesse sentido,

Lopes (2000, p. 99) assevera que o conceito do princípio da insignificância não está efetivamente presente na dogmática jurídica, não existindo nenhum instrumento legal ordinário ou constitucional que defina formalmente, podendo ser levantadas inferências a partir da aceitação dos limites de interpretação e das legislações em geral, sendo, portanto, criação exclusivamente doutrinária e pertencente, que se justifica como fonte de Direito.

O autor evidencia ainda que o princípio da insignificância não possui previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, sendo sua base construída através da doutrina e das jurisprudências, que têm situado as condutas vistas como insignificantes, aplicando o princípio da insignificância nos casos de infrações bagatelares próprias.

Segundo Ackel Filho (1998) citado por Lopes (2000, p.51) o conceito de princípio da insignificância está relacionado ao que permite afirmar a tipicidade de fatos que, em virtude de sua inexpressividade se constituem como ações de bagatela, sem reprovabilidade, o que não merece valoração da norma penal, sendo considerados irrelevantes em virtude de existir a falta do juízo de censura penal.

Nesses termos, o Princípio da Insignificância, conhecido no tratamento de casos de pouca ou nenhuma relevância, opera como limitador de tipicidade na esfera penal, tornando o fato punível como atípico, eliminando sua dimensão material e atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, como forma de evitar que os tipos penais abranjam os comportamentos que não provocam prejuízos pertinentes para o corpo social (MAÑAS, 1994, p. 56 apud SANTOS, 2016, p.2).

Conforme Bittencourt (1997, p. 45), a tipicidade penal demanda que a ofensa aos bens jurídicos protegidos tenha pelo menos alguma gravidade, que incite uma real proporcionalidade entre a gravidade da conduta a ser punida e a intervenção jurídica, mediante a premissa de que nem toda a ofensa a bens ou interesses é suficiente para o injusto típico.

O princípio da insignificância é fundado em pressupostos éticos fundamentais do Estado Democrático, que são a proteção à vida e a liberdade humana, estabelecendo com isso “a aplicação de penas em casos extraordinários, juridicamente relevantes, ocasionando um raciocínio superior juridicamente” (LOPES, 2000, p. 38).

Diante disso, Lopes (2000, p.50) relaciona o princípio da insignificância à criminalidade de bagatela, que se caracterizam por lesões inofensivas, de pouca ou mínima significação, sendo sua importância em relação ao controle de criminalidade, do uso excessivo do Direito Penal, considerando como elemento definidor o binômio quantidade-qualidade, que servem de elementos para a consistência do crime e justificação da pena, sobre o qual se atribui

peso quantitativo que servirá de análise para aplicar ou não o princípio da insignificância.

Para que o princípio da insignificância seja aplicado, alguns requisitos devem ser considerados, conforme a fixação dos mesmos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, sendo eles: que a conduta seja considerada de grau mínimo; a ausência de periculosidade social da ação, não sendo considerada risco social; grau de reprovabilidade do comportamento considerado mínimo e inexpressividade da lesão jurídica tutelada (MICHELETTO, 2013, p.1).

A partir da aplicação do princípio da insignificância ocorre a exclusão da tipicidade material do fato, não bastando somente o nexos de causalidade, mas sim estes serem somados a desaprovação da conduta, desaprovação do resultado jurídico e, nos crimes dolosos, necessita de numa dimensão subjetiva, através do dolo e outros requisitos subjetivos especiais (GOMES, 2013, p.76). .

Assim, Prado (2013, p.184) resume claramente o próprio conceito e a aplicação prática do princípio da insignificância, evidenciando que a restrição típica do princípio da insignificância não deve operar com falta de critérios ou resultar de interpretações subjetivas do julgador, mas sim dos resultados de uma análise minuciosa do caso em exame.

Com isso, conforme Mirabete (2003, p.118) para que seja concluído em favor de um juízo positivo de tipicidade, o fato precisa acarretar uma ofensa ao bem jurídico, sendo submetidos à sanção criminal quando a lesão se torna indispensável à adequação

da justiça e à segurança da sociedade, sendo que por mínima que seja a pena, seria desproporcional quando relacionada à significação social do fato;

Gomes (2013, p.19) reitera, evidenciando que uma conduta ou ataque ao bem jurídico irrelevante não necessita da intervenção penal, sendo desproporcional, ficando o fato reservado para as outras áreas do Direito.

Portanto, se depreende que o conceito do princípio da insignificância é o de que a conduta praticada pelo agente, quando atingir de forma mínima o valor tutelado pela norma jurídica, não justifica repressão, não caracterizando crime, à medida que não ocorreu um juízo de valor sobre a conduta e sobre o resultado jurídico gerado, assunto este a ser evidenciado a seguir.

2.2. O instituto e a atipicidade material: efeitos para o processo

O princípio da insignificância, relacionado à infração bagatela, atua no âmbito da tipicidade material, tornando atípicos os fatos que produzem resultados jurídicos insignificantes, que não requer a intervenção penal. Segundo o doutrinador a intervenção penal nesse caso é desproporcional, mediante o fato insignificante, que não lesionou e colocou em perigo o bem jurídico sob proteção do direito penal (GOMES, 2009, p.15).

Quando é descaracterizado o aspecto material do tipo penal, a conduta passa a ser atípica, isso impõe a absolvição do réu, não tendo consequência penal. Diante disso, Gomes (2010) ressalta que o princípio da insignificância não é uma causa que exclui a punibilidade, mas sim a tipicidade material, acarretando importantes diferenças no tratamento jurídico do acusado.

Em relação à excludente de tipicidade, evidenciamos a leitura de Mirabete e Fabbrini:

A excludente da tipicidade (do injusto) pelo princípio da insignificância (ou da bagatela), que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, não está inserta na lei brasileira, mas é aceita por analogia, ou interpretação interativa, desde que não *contra legem*. Não há como se confundir, por exemplo, pequeno valor de coisa subtraída com valor insignificante ou ínfimo; no primeiro caso há somente um abrandamento da pena, no segundo há exclusão da tipicidade. Somente uma quantidade de maconha totalmente inexpressiva, incapaz inclusive de permitir “o prazer de fumar”, poderá ter condão de tornar atípica a ação de seu portador. No Estado do Rio Grande do Sul, já se absolveu réu acusado pelo crime de posse de entorpecente, por ser mínimo (1 grama) a quantidade do tóxico, mas o Tribunal de Justiça acabou não aceitando tal

orientação, mantendo aquela dos tribunais superiores (MIRABETE E FABRINI, 2012, p. 102).

Reiterando, Lima (2000) ressalta que para verificar a ilicitude, faz-se necessário observar se a conduta desobedece à lei e se não está justificada por alguma das causas de exclusão de ilicitude.

Conforme Bitencourt (2003, p.19) “há condutas que se ajustam ao tipo penal formalmente, mas não apresentam relevância material, razão pela qual se deve afastar prontamente a tipicidade penal, porque não houve lesão ao bem jurídico protegido”, sendo considerado crime de bagatela.

Convém destacar sobre a bagatela própria que, ao contrário da bagatela imprópria, já surge sem nenhuma relevância, sendo regida pelo princípio da insignificância e admitida tanto na doutrina quanto na jurisprudência, conforme dispõe Gomes:

O Princípio da Insignificância está para a infração bagatela própria assim como o da Irrelevância Penal do Fato (e da desnecessidade da pena) está para a infração bagatela imprópria. Cada princípio tem seu específico âmbito de incidência. O da irrelevância penal do fato está estreitamente coligado com o princípio da desnecessidade da pena (GOMES, 2010, p.103).

Diante disso, se depreende que o Princípio da Insignificância e a infração bagatela própria envolvem critérios objetivos justificados pela inexistência da tipicidade material, ocorrendo a exclusão do crime, não sendo viável a ocupação do Direito Penal com fatos considerados irrelevantes, passando a atuar somente nos casos em que haja ameaça ou grave dano ao bem jurídico tutelado.

Para Gomes (2010, p.76), a partir da aplicação do princípio da insignificância ocorre a exclusão da tipicidade material do fato, não bastando somente o nexo de causalidade, mas sim estes serem somados a desaprovação da conduta, numa dimensão subjetiva, através do dolo e outros requisitos subjetivos especiais.

Com esses fundamentos, entende-se que a insignificância é uma causa de exclusão da tipicidade material, devendo ser avaliado enquanto princípio que permite desconsiderar a tipicidade dos fatos, não merecendo assim maior significado diante das normas penais. Diante disso, surge a questão da reincidência e de sua consideração em relação aos aspectos pessoais do agente, assunto a ser abordado nesta próxima seção.

2.3. A reincidência: uma abordagem sobre a punição na perspectiva do princípio da insignificância

O direito penal, conforme Bitencourt (2009, p.2) se apresenta como um conjunto de normas jurídicas que determinam as infrações penais e suas respectivas sanções, tendo a finalidade de possibilitar a convivência humana, através da aplicação prática nos casos ocorridos, observando sempre os princípios da justiça.

Mirabete (2001, p.23) evidencia a função do Direito Penal, mediante a defesa de bens jurídicos fundamentais, tais como a vida, a integridade física e mental, a honra, a liberdade, o patrimônio, dentre outros.

Assim, a partir do Direito Penal são designadas as leis penais e também o sistema doutrinário de interpretação desta legislação.

A seção em tela versa sobre a reincidência, presente no Código Penal e as classificações doutrinárias mais relevantes, evidenciando também sua constitucionalidade e o reflexo de sua valoração para o princípio da insignificância.

2.3.1. Aspectos conceituais da reincidência: conceito e classificação doutrinária

Nos dizeres de Neves (2016, p. 1442), este evidencia que o conceito de reincidência está atrelado à prática de nova conduta criminosa após o trânsito em julgado, traduzindo a estabilidade da decisão, sem vínculos à interposição de recursos.

Para Pacelli (2017, p. 304) corrobora com o conceito evidenciando que a coisa julgada é uma qualidade da decisão judicial, na qual não cabe mais recurso e, diante da imutabilidade da sentença, não há como reabrir novas indagações acerca da matéria ali contida.

A reincidência é considerada, mediante o art. 61, I Decreto-lei nº 2,848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, como uma circunstância que agrava a pena, quando não constituem ou qualificam o crime (BRASIL, 1940). Assim, se depreende que a circunstância subsidia o agravamento ou abrandamento da pena que será fixada, caso se faça presente no caso concreto, como por exemplo nas situações de reincidência criminal.

Ainda neste sentido, o art. 63 do Código Penal, dispõe que a reincidência é verificada quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a

sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior (BRASIL, 1940).

Outrossim, apesar de ser condenado por diversos delitos, é preservada sua condição de réu primário em virtude de os crimes terem sido cometidos antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo que somente existe reincidência quando o réu pratica outro delito após ter sido condenado definitivamente.

Para efeito de reincidência, o art. 64, I e II, do Código Penal estabelece que não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação e; não são considerados os crimes militares próprios e políticos (BRASIL, 1940).

Portanto, caso o réu tenha uma sentença condenatória, ao praticar novo crime será considerado reincidente caso a nova infração seja cometida após o trânsito em julgado da primeira sentença e antes do prazo de cinco anos após extinguida a pena imposta na condenação anterior.

Assim, conforme Schmitt (2012, p. 204) “a condenação anterior perde a eficácia para fins de reincidência se ocorrer o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do cumprimento ou extinção da pena”, sendo o cumprimento ou extinção da pena imposta pela sentença, a data inicial para contagem do período para a reincidência não ser considerada.

O art. 7º da Lei de Contravenções Penais, Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, assim dispõe: “Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção” (BRASIL, 1941).

Ao analisar os dispositivos acima, Schmitt (2012, p. 202) evidencia que é possível identificar os requisitos necessários para que o julgador, na segunda fase de fixação da pena, possa justificar a existência da agravante da reincidência, ou seja, a existência de condenação penal anterior transitada em julgado e nova infração penal cometida após a condenação definitiva anterior.

Diante do exposto, vale dizer que a reincidência existe quando o réu pratica novo delito, após já ter sido condenado definitivamente, isto é, volta a delinquir depois da sentença irrecorrível.

A seguir, enfatiza-se sobre a constitucionalidade da reincidência das infrações bagatelares próprias e seu reflexo valorativo para o princípio da insignificância.

2.3.2. A reincidência das infrações bagatelares próprias: constitucionalidade e reflexo de sua valoração para o princípio da insignificância

Em relação à constitucionalidade da reincidência, Vanzolini e Junqueira (2019, p.177) colocam em discussão a dupla imputação do fato criminoso, diante da hipótese de que o sujeito foi condenado e já cumpriu a respectiva pena, mas em função de novo crime, sua punição aumentou, incidindo no “*bis in idem*”, que fere o princípio da pessoa não ser punido duplamente pela mesma conduta.

O princípio do *ne bis in idem* não está previsto de forma expressa na Constituição da República, sendo, porém, frequentemente considerado em decorrência dos princípios constitucionais “da legalidade, da dignidade da pessoa humana, do respeito à coisa julgada e da proporcionalidade das penas, sendo, também, um dos alicerces do Estado democrático de direito” (AFONSO, 2014, p.213).

Prestes (2003, p.33) ressalta que a doutrina moderna apresenta insatisfação em relação à concepção de mero juízo formal da tipicidade, argumentando que deve ser atribuído ao tipo penal um sentido material, relacionado ao conteúdo valorativo e não somente descritivo, observando que a tipicidade material realiza a valoração da conduta e do resultado jurídico causado.

Conforme Lopes (2000, p.43) o bem jurídico é considerado de menor relevância quando não possui importância suficiente para merecer a intervenção concreta do Estado na esfera penal, que não podem ser confundidas com as infrações de menor potencial, previstas na constituição Federal de 1988, sendo a potencialidade ofensiva relacionada ao ato de lesão ao bem jurídico que não apresenta juízo de valor, seja este relevante ou não.

A constituição brasileira exalta a liberdade como direito inviolável, aliado ao princípio da legalidade dos delitos e das penas, sustentando que não há crime, nem pena sem uma lei prévia certa e atual (LUISI, 2003, p.32).

Para a dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código Penal, adota-se o sistema trifásico, onde o julgador, para aplicar a pena ao réu, deve analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, quando será fixada a pena base; em seguida analisar as circunstâncias atenuantes e agravantes presentes no caso concreto e analisar as causas de diminuição e de aumento de pena (BRASIL, 1940).

Ao par do disposto, Pereira e outros (2019, p. 1) evidenciam: “uma vez que o Código Penal traz a reincidência como uma das agravantes da pena, este instituto deve ser analisado na segunda fase da dosimetria, logo após a fixação da pena base”, enfatizando que há na doutrina brasileira uma grande discussão quanto ao uso da reincidência penal como forma de agravante da pena.

A esse respeito, Zaffaroni (2011, p.266) citado por Greco (2016, p. 693) ressalta que desde a penalização liberal do século XIX, a agravação da pena por um delito anterior é uma nova pena pelo mesmo delito, violando assim a proibição da dupla punição.

Em que pese , convém observar que, para valoração da insignificância em casos de reincidência das infrações bagatelares próprias, os critérios objetivos devem ser utilizados, estabelecendo assim a ponderação entre o desvalor da conduta no caso concreto.

2.4. A aplicação do princípio da insignificância nos casos de reincidência: posicionamento dos tribunais e análise dos dados

O princípio da insignificância tem sido utilizado como direção para o Supremo Tribunal Federal resolver diversos casos no âmbito de intervenção penal, inclusive, vinculando ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Um dos temas desafiadores no âmbito jurisprudencial é a aplicação do princípio da insignificância em relação ao réu reincidente em uma ação criminosa.

Gomes (2013, p.112) estabelece uma distinção sobre o tema, classificando-os como reiteração cumulativa, reiteração não cumulativa e fato único insignificante cometido por réu reincidente.

A reiteração cumulativa refere-se à soma de várias condutas ínfimas praticadas por uma pessoa, que pode transformar em relevante a lesão ao bem jurídico. Como exemplo, um gerente de banco que desvia R\$1,00 de cada conta corrente, perfazendo o

montante de R\$1.000.000,00, não havendo portanto, a aplicação do princípio da insignificância, devido à relevância da conduta ao direito penal, diante da soma dos atos (GOMES, 2013, p. 113).

A reiteração não cumulativa está relacionada a fatos insignificantes praticados de forma desconexa, em tempo e locais diversos, sem a intenção de ampliação da conduta, como no caso de furtar um bombom no supermercado e depois uma bicicleta, sendo a aplicação do princípio da insignificância vinculado à questão de ínfima ofensividade da conduta (GOMES, 2013, p. 113).

Fato único insignificante cometido por réu reincidente, é outro ponto extremamente discutido no âmbito doutrinário e jurisprudencial, mediante a possibilidade de ser considerado insignificante uma subtração ínfima de um criminoso reincidente, considerando ou não critérios subjetivos na sua aplicação (GOMES, 2013, p. 113).

Na sequência, será apresentada a aplicação do princípio da insignificância em casos de reincidência, tomando como base a classificação acima descrita.

2.4.1. Apontamentos sobre a compreensão do princípio da insignificância e os critérios de sua aplicação nos casos de reincidência: entendimento dos Tribunais Superiores

Na reiteração não cumulativa, a aplicação do princípio da insignificância está vinculada à questão de ínfima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade, grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada, não envolvendo questões de ordem subjetiva do agente, conforme evidenciou a Ministra Laurita Vaz, na decisão do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 695.473-RS (STJ, 2007).

Por outro lado, no Habeas Corpus HC 120286-MG, tentativa de furto, em que o indivíduo ingressou em um estabelecimento comercial e escondeu em seu poder quatro DVDs. Percebida a conduta pela vendedora, foi solicitado que passasse pelo caixa, oportunidade em que ludibriou a funcionária e devolveu apenas dois deles. Os demais foram apreendidos posteriormente pelo segurança do shopping, avaliados em R\$ 34,90 (trinta e quatro reais e noventa centavos). Assim, diante do fato, a decisão foi de não se falar em mínima ofensividade da conduta, revelando o comportamento do agente, caracterizada como recorrente na prática de pequenos furtos, pela sentença,

sendo considerado de razoável periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade, sendo, portanto, inaplicável, o princípio da insignificância e habeas corpus denegado (STJ, 2009)

No Habeas Corpus nº 92.961, que teve como Relator o Ministro Eros Grau, onde um militar do Exército fora flagrado, dentro do quartel, fumando um cigarro de maconha e tinha consigo outros três, o Plenário do Superior Tribunal Federal entendeu pela admissão da incidência do Princípio da Insignificância no caso de uso de drogas em estabelecimentos militares, sob o argumento de que a Lei nº 11.343/2006, nova Lei de Drogas, veda a prisão do usuário, prevendo contra ele, apenas a lavratura de termo circunstanciado, sendo a punição severa e exemplar reservada aos traficantes, não alcançando os usuários (STF, 2007).

Foi caracterizada a mínima ofensividade da conduta e ausência de periculosidade social da ação, mediante a inexpressividade da lesão jurídica constituir requisito de ordem objetiva autorizador da aplicação do princípio da insignificância, resultando na exclusão das fileiras do Exército, punição esta considerada suficiente para que preservar a disciplina e hierarquia militar, indispensável ao funcionamento da instituição. Assim a aplicação do princípio da insignificância se impôs, diante desses requisitos de natureza objetiva e em virtude da dignidade humana (STF, 2007).

Destaca-se também, o recurso ordinário em habeas corpus nº 113.773/MG, inserido pela Defensoria Pública, contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que recusou a ordem em Habeas Corpus (nº 214.674/MG). O caso é de furto, disposto no artigo nº 155, do Código Penal, o qual o agente subtraiu para si três frascos de desodorantes, avaliados no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) (STJ, 2010).

Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes destacou não ser razoável o direito penal se movimentar no sentido de atribuir relevância a hipótese de furto de bem avaliado em tal valor, em virtude do caráter subsidiário que o citado direito assumiu, impondo para a situação sua intervenção mínima, somente devendo atuar para a proteção de bens jurídicos de maior relevância para a vida social. Destacou também que não cabe ao direito penal, como instrumento de controle mais rígido e duro que é, se ocupar com condutas insignificantes, que ofendam com mínimo grau de lesividade o bem jurídico protegido (STJ, 2010).

Após mencionar a possível aplicabilidade do princípio da insignificância no caso em tela, o Ministro Gilmar Mendes ressaltou que, muito embora o Réu seja reincidente, em função de duas condenações transitadas em julgado por crime de roubo, isso não impede a aplicação do princípio da insignificância, levando em consideração a mínima ofensa gerada no caso em tela, onde não há que se falar em tipicidade material, reiterando que, ainda que o delito de furto tenha existido, formalmente não atingiu o bem jurídico que o tipo penal pretendia proteger, não gerando resultado relevante para esse ramo subsidiário que é o direito penal (STJ, 2010).

Outro exemplo de precedente que utilizou o princípio da insignificância, embora o Réu fosse reincidente, foi o Habeas Corpus nº 201603, julgado pelo Desembargador Haroldo Rodrigues, relacionado ao caso de receptação de uma bicicleta avaliada no valor de R\$ 80,00(oitenta reais), artigo nº 180, do Código Penal, sendo o objeto foi restituído à vítima (STJ, 2011).

O Desembargador convocado entendeu ser de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta em virtude da aplicabilidade do princípio da insignificância tendo em vista que as circunstâncias de caráter pessoal como a reincidência e os maus antecedentes não impedem a sua aplicação (STJ, 2011).

Diante do exposto, o tópico a seguir evidenciará sobre o instituto da reincidência, bem como as consequências da inaplicabilidade do princípio em tela, a partir da análise dos dados obtidos nas entrevistas com profissionais da área do Direito.

2.4.2. O instituto da reincidência e as consequências da não aplicabilidade do princípio da insignificância: análise dos dados obtidos nas entrevistas

Dando sequência ao mencionado nos tópicos anteriores e, diante dos casos suscitados nos autos dos julgados, onde ocorreu a possibilidade ou não da aplicação do princípio da insignificância nas situações de reincidência, o tópico em tela traz a análise dos dados coletados a partir de questionamentos realizados, pelo formulário, a profissionais da área do Direito.

As perguntas do formulário foram construídas a partir de três eixos de discussão, os quais surgiram mediante os objetivos da pesquisa, como forma de melhor enfatizar à aplicabilidade do princípio da insignificância nos casos de reincidência,

procurando aliar o referencial teórico doutrinário com a concepção de profissionais na área do Direito e, com isso gerar conhecimento.

Os eixos foram distribuídos, nesta ordem: A questão da punição, na perspectiva do princípio da insignificância; Aplicação do princípio da insignificância nos casos de reincidência das infrações bagatelares próprias e; Consequências da não aplicabilidade do princípio da insignificância nos casos de reincidência dos crimes bagatelares próprios.

3.RESULTADOS E DISCUSSÃO

Buscando alcançar os objetivos da pesquisa, foram analisados os dados colhidos nos formulários, estabelecendo uma relação com o referencial teórico até então estudados. A pesquisa foi realizada com três profissionais, voluntários, que atuam na área do Direito, e para os quais será adotado apenas as iniciais de seus nomes conforme a tabela 01 abaixo.

Tabela 01: Voluntários para a pesquisa

Profissional	Formação	Cargo/função
01- Dr. J. G. C	Direito Doutorado pela Universidad del Museo Social Argentino-UMSA;	atuando na área Cível e Criminal, na função de Advogado Sênior,
02- Dra. C.M. B	Direito Mestrado pela UFT/Esmat, atuação no Judiciária,	atuação no Judiciário, na função de Magistrada
03- Dr. A. N. L. N.	Bacharel em Direito	atuação no Direito Criminal, na função de Advogado.

Fonte: Os autores(2021)

Os participantes acima elencados responderam a três questionamentos envolvendo o princípio da insignificância e a reincidência

No primeiro eixo de discussão foi questionado sobre a questão da punição, na perspectiva do princípio da insignificância.

Neste sentido, vale esclarecer que em relação a natureza jurídico-penal do princípio da insignificância, existe uma grande divergência doutrinária e jurisprudencial, isso porque são três correntes que procuram justificá-la. Sendo que, a primeira corrente, segundo Rodrigues (2019, p. 23), vê o princípio como uma causa excludente de tipicidade; a segunda considera-o como excludente da antijuridicidade,

por fim, a última corrente sustenta que se trata em realidade de uma excludente de culpabilidade.

No direito Penal Brasileiro, ainda de acordo com os dizeres de Rodrigues (2019), é majoritário o entendimento de que a natureza jurídico-penal do Princípio da Insignificância é causa excludente de tipicidade material. O fato, embora seja formalmente típico, não se enquadra na modalidade material. É esse o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como pela Corte suprema brasileira.

Dessa forma, veremos a seguir o posicionamento dos participantes dessa pesquisa.

Tabela 02: Punição na perspectiva do princípio da insignificância

Profissionais	Punição, na perspectiva do princípio da insignificância
01- Dr. J. G. C	Evidenciou o aspecto histórico do surgimento do princípio da insignificância, evidenciando também a respeito das controvérsias em torno de sua aplicação, devido a não previsão expressa no ordenamento jurídico, decorrendo da natureza do direito penal especialmente do seu caráter fragmentário. evidenciou também que sua aplicação pode ser justificada ainda em face dos princípios constitucionais básicos do direito penal, dentre eles o princípio da lesividade ou da ofensividade, pelo qual a punição penal só se justifica em face de conduta que constitua lesão ou perigo de lesão a algum direito subjetivo, salientando sua ampla aceitação na prática, seguindo os requisitos para seu reconhecimento.
02- Dra. C.M. B	evidenciando que a questão da punição na perspectiva do princípio da insignificância deve sempre ser observada a partir da relevância da ação do auto, periculosidade social da ação sem relevância nenhuma que consequentemente leva a um grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica provocada sem nenhuma expressão, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, analisados nos casos concretos. Ressaltou os requisitos de C.M.B
03- Dr. A. N. L. N	respondeu que a aplicação do princípio da insignificância, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, vem sendo mitigada e aplicada de forma casuística, não havendo uma orientação jurisprudencial clara que aponte sua aplicabilidade com base em critérios objetivos.

Fonte: Os autores(2021)

Destarte, para Steck (2013, p. 95-96), vem ressaltar que a jurisprudência está distante de encontrar convergência, diante da inexistência de critérios que identifiquem a conduta insignificante para reincidentes, pelos Tribunais Superiores, onde acontece da interpretação de casos similares, restarem em decisões divergentes, diante das consequências de serem utilizados conceitos demasiadamente subjetivos.

Quanto ao segundo eixo, os participantes foram questionados sobre a aplicação do princípio da insignificância nos casos de reincidência das infrações bagatelares próprias,

Tabela 03: aplicação do princípio da insignificância nos casos de reincidência

Profissionais	a aplicação do princípio da insignificância nos casos de reincidência das infrações bagatelares próprias
01- Dr. J. G. C	a resposta do Dr. Joel Geraldo Coimbra girou em torno de que o Supremo Tribunal Federal, sustenta orientação diversa, tendo assentado a sua jurisprudência no sentido de que a reincidência ou a reiteração delitiva não representam impedimento intransponível para o reconhecimento da atipicidade material decorrente da insignificância da conduta, devendo o julgador analisar as circunstâncias de cada caso concreto
02- Dra. C.M. B	“nos casos de que fique comprovado que o autor tem a vida voltada para a prática de delitos, faz da vida criminosa seu meio de vida, não se deve aplicar o princípio da reincidência”.
03- Dr. A. N. L. N	entende que não há que se falar em reiteração delitiva como vetor de análise, quando o princípio da insignificância atinge a tipicidade material do delito, evidenciando que não há espaço para a análise da reincidência quando da aplicação ou não do princípio da bagatela, penso que há ausência de tipicidade material na conduta, e que os fatos ali tratados não interessam ao Direito Penal

Fonte: Os autores (2021).

Mesmo diante das respostas que demonstram convergência no sentido de que não há tipicidade material, na prática seria possível a aplicação do princípio da insignificância quando, apesar de presente a irrelevância da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, o autor do fato é reincidente? Nota-se que esse tema “é alvo de grande divergência não só no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e Distrito Federal, mas também nos Tribunais superiores”. (RODRIGUES, 2019, p. 93)

Nesse sentido, convém evidenciar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 176.564, onde ressaltou que a reincidência não afasta

obrigatoriamente o princípio da insignificância, quando constatado que a conduta do agente foi mínima e não apresentou reprovabilidade suficiente para justificar a manutenção da sentença reprovatória (STF, 2021).

Assim sendo, Rodrigues (2019, p.01), menciona que a necessidade e importância do reconhecimento e afirmação desse instrumento ao caso concreto, ainda se encontram dificuldades para sua aplicação, principalmente, no tocante a indivíduos reincidentes. A aplicação do princípio da insignificância, nessas circunstâncias, não se encontra pacífica nos tribunais.

Diante disso, importe destacar que há divergências de entendimento, principalmente quando se trata da aplicação do delito de bagatela como excludente de culpabilidade, sendo importante refletir acerca do direito penal como um todo, mediante o fato concreto, reiterando as respostas dos profissionais questionados.

Em relação às possíveis consequências ao sistema penal brasileiro, em virtude da não aplicabilidade do princípio da insignificância nos casos de reincidência dos crimes bagatelares próprios, ficaram assim dispostas as respostas.

Tabela 04: possíveis consequências ao sistema penal brasileiro, em virtude da não aplicabilidade do princípio da insignificância

Participantes	possíveis consequências ao sistema penal brasileiro, em virtude da não aplicabilidade do princípio da insignificância nos casos de reincidência dos crimes bagatelares próprios,
01- Dr. J. G. C	evidencia que a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela, ao mesmo tempo que configura salutar critério de justiça, constitui-se num valoroso mecanismo de política criminal, servindo para despir o sistema judiciário criminal dos processos de pouca potencialidade lesiva, o que permite sua ocupação na persecução de crimes graves, reforçando que “a bagatela afasta apenas a tipicidade penal, podendo serem adotados, se necessário, outros meios de natureza administrativa ou cível”.
02- Dra. C.M. B	deixa claro que a não aplicabilidade do princípio da insignificância nos casos de reincidência dos crimes bagatelares próprios traz consequências para o sistema penal brasileiro pois, geralmente são os criminosos menos favorecidos ou os usuários de drogas que passam a traficar para sustentar sua dependência química que praticam reiteradamente crimes de bagatela, o que “contribui exponencialmente para o aumento da população carcerária brasileira”.

03- Dr. A. N. L. N	ressalta que a aplicação do princípio em casos de reincidência é o que afronta o sistema penal brasileiro, mediante a natureza jurídica da reincidência penal, prevista no art. 61, I do Código Penal, argumentado: “penso que a técnica do direito penal está sendo superada pelo senso de (in) justiça dos julgadores, e o princípio da insignificância vem perdendo sua essência primária, virando um instrumento de “perdão” ou “segunda chance” dado aos réus primários”.
--------------------	--

Fonte:Os autores(2021)

Assim, a partir da análise dos dados coletados, se depreende que a concepção de insignificância se volta para um conceito fluído, de incontestável amplitude, o que justifica a vulnerabilidade da segurança jurídica em relação a sua aplicação, destinando a delimitação dos casos de bagatela à doutrina e à jurisprudência, tendo seu limite sempre discutível, reiterando o que ressalta Prado (2007, p.183).

As respostas dos profissionais a partir dos eixos de discussão propostos, conduz ao entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância é imprescindível a análise das circunstâncias do caso concreto, com as quais o aplicador da lei irá avaliar se a conduta ou o resultado jurídico foram irrelevantes para o direito penal.

CONCLUSÃO

O princípio da insignificância e sua aplicabilidade nas hipóteses de reincidência das infrações bagatelares próprias foi o ponto central da análise e pesquisa deste trabalho, com o objetivo de trazer à tona as consequências da aplicabilidade ou inaplicabilidade do princípio da insignificância, nas hipóteses de reincidência das infrações que se mostrem incapazes de lesar o bem jurídico legalmente tutelado, objetivo este alcançado, conforme considerações elencadas com este propósito.

Primeiramente, convém ressaltar a missão principal do direito penal na tutela dos bens jurídicos mais valiosos das relevantes lesões ou perigo de lesões, evidenciando que o princípio da insignificância é princípio de decorrência lógica do princípio da intervenção mínima, decorrente do modelo adotado pela Constituição Federal de 1988 e está relacionado à infração bagatelar, que torna atípicos os fatos que produzem resultados jurídicos insignificantes, não requerendo a intervenção penal.

Em relação à sua natureza jurídica, bem como a localização do princípio da insignificância na teoria do crime, o estudo conduziu à compreensão de sua importante função interpretativa, de forma a auxiliar na aplicação da lei penal, excluindo da tutela penal condutas ou resultados incapazes de causar lesão ou perigo de lesão aos bens jurídicos mais valiosos tutelados pelo Estado.

Desta forma, o princípio da insignificância possui a natureza de excludente de tipicidade material, de forma a inserir na análise da tipicidade uma valoração da ação e do resultado perpetrado pelo agente.

Uma questão relevante a ser considerada se relaciona à não aplicabilidade do princípio da insignificância nos casos de reincidência dos crimes bagatelares próprios trazendo consequências para o sistema penal brasileiro em virtude de que a maioria são criminosos menos favorecidos ou usuários de drogas que praticam reiteradamente crimes de bagatela, o que contribui exponencialmente para o aumento da população carcerária brasileira.

Nos casos em que ocorre a presença da reincidência, os julgados analisados evidenciaram decisões de reconhecimento da atipicidade da conduta, com aplicabilidade do princípio da insignificância, onde as circunstâncias de caráter pessoal não impediram sua aplicação.

Houve entendimento, a partir de julgados, do reconhecimento da atipicidade da conduta em virtude da aplicabilidade do princípio da insignificância tendo em vista que as circunstâncias de caráter pessoal como a reincidência e os maus antecedentes não impedem a sua aplicação.

O estudo conduziu à análise de que a aplicabilidade do princípio da insignificância nas hipóteses de reincidência possibilita que a justiça não se limite apenas a atuar nos casos formalmente relacionados ao direito penal, mas naqueles que de forma material não o são, evitando que o réu, embora reincidente, venha responder na mesma proporcionalidade daquele que de fato lesou o bem jurídico protegido pela norma.

Apontou também para a análise de que a seara criminal não existe para punir em excesso ou de maneira descomedida, mas sim para conferir os direitos e garantias referentes do indivíduo quanto à sua liberdade, sendo estas asseguradas quando são

minimizadas as decisões discricionárias pelos julgadores, decisões estas fundamentadas em aspectos consolidados

Assim, a partir da compreensão delimitada no presente trabalho, se depreende que a reincidência não deve impedir que condutas sejam consideradas atípicas em virtude da insignificância, sendo analisado, contudo, as situações da reincidência, considerando o requisito da mínima reprovabilidade da conduta.

Embora o princípio da insignificância tenha sua aceitação ampliada na seara jurídica, ainda existem questões que precisam ser operacionalizadas, de modo a contribuir para decisões cada vez mais racionais, justas e permeadas de segurança jurídica no que diz respeito à aplicação do respectivo princípio.

As entrevistas realizadas com os profissionais da área do Direito contribuíram significativamente para a pesquisa, proporcionando um maior suporte para o entendimento da problemática em tela que, a partir de posicionamentos claros, evidenciaram sobre a exclusão da tipicidade pela insignificância, argumentando que não havendo tipicidade não há que se falar em fato típico e, conseqüentemente em crime, não existindo razões para o impedimento da aplicação do princípio, mesmo em casos de reincidência.

Diante disso, reitera-se a resposta ao problema de pesquisa acerca da aplicação do princípio da insignificância mesmo nos casos de reincidência, independente que o indivíduo já tenha praticado o mesmo delito, com o objetivo de não agravar o resultado da conduta em questão e proporcionar condições para que o direito penal se ocupe realmente com crimes penais.

Para tanto, nos dizeres de Rodrigues (2019), embora o Superior Tribunal de Justiça tenha chegado a reconhecer a aplicação do princípio da insignificância a um réu reincidente, entendendo que tal princípio não pode ser obstado por sua reincidência ou maus antecedentes, uma vez que leva em conta o bem jurídico tutelado e o tipo injusto doloso, em contrapartida o a esse posicionamento, o Superior Tribunal Federal mostrou-se contra a aplicação do princípio em comento aos reincidentes, sob o argumento de que estes se tornam relevantes quando em conjunto.

Pois, segundo a Suprema Corte, o não reconhecimento do princípio da insignificância para esses casos seria uma forma de evitar que o infrator torne o crime em verdadeiro meio de vida.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Marcelo Santiago de Moraes. Reincidência penal: sua (não) recepção pela Constituição Federal de 1988. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, 2014. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/115/113>. Acesso em: 31 de mar. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal: Parte Geral - Ed. Revistas dos Tribunais - 4a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 31 de mar. 2021.

_____. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 31 de mar. 2021.

_____. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 31 de mar. 2021.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm . Acesso em: 04 de out. 2019.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- HC 112811-SP. T2- 2ª Turma. Relator Ministra Carmem Lúcia;Dje.1208-2013. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23952934/habeas-corporus-hc-112811-sp-stf>-Acesso em 20;11/2021.

_____. HC 92.961-3 SP. Min, Eros Graus. 2ª turma. Julgado em: 11/12/2007. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=510717>. Acesso em: 13 de abr. 2021.

_____. HC: 113.773/MG. Relator Ministro Og Fernandes. Data de publicação Dje 23/06/2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14524109/habeas-corporus-hc-113773>. Acesso em: 13 de abr. 2021.

_____. HC 201.603. Relator Ministro Haroldo Rodrigues. Data de Publicação: Dj 05/04/2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18678350/habeas-corporus-hc-201603> . Acesso em: 13 de abr. 2021.

_____. HC 120286-MG. Rel. Min. Nilson Naves, julgamento em 10/02/2009, 6ª Turma. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6063139/habeas-corporus-hc-120286-mg-2008-0248368-o>. Acesso em: 13 de abr. 2021.

_____. HC 176.564. Rel. Min. Rosa Weber. 28 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/stf-hc-rosa-weber-insignificancia.pdf>. Acesso em: 4 de mai. 2021

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 18 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

_____. Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade. 3. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro. Princípio da Insignificância no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LUIZI, Luiz. Os Princípios Constitucionais Penais. 2 ed. Porto Alegre: Fabris Editor, 2003.

MICHELETTO, Paula. Princípio da insignificância ou bagatela. 2013. Disponível em: <https://bit.ly/2Yhqfoj>. Acesso em: 19 de mar. 2021.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. Manual de Direito Penal. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, Volume Único. 8 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 21ª edição. São Paulo: Atlas, 2017.

PEREIRA, Jeferson Botelho; CARVALHO, Fernanda Dohler; CARVALHO, Geraldo Guilherme Ribeiro de. A (in)constitucionalidade da reincidência no sistema penal brasileiro. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73557/a-inconstitucionalidade-da-reincidencia-no-sistema-penal-brasileiro>. Acesso em: 31 de mar. 2021.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral – Arts. 1º a 120. Vol. 1. 11 ed. São Paulo: RT, 2007.

_____. Curso de direito penal brasileiro. 12.ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PRESTES, Cássio Vinicius Dal Castel Lazzari. O princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade material. São Paulo: Memória Jurídica, 2003;

RODRIGUES, Ronald Pinheiro. A formalização histórica do princípio da insignificância e a reincidência como obstáculo ao seu reconhecimento pelos tribunais brasileiros. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2019.

ROXIN, Claus. Política criminal y sistema del derecho penal. Trad. Francisco Muñoz Conde. 2 ed. Buenos Aires: Hamurabi, 2002

SANTOS, Alexandre Cesar. Princípio da insignificância no Direito Penal: conceito, natureza jurídica, origem e relações com outros princípios. Julho de 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50370/principio-da-insignificancia-no-direito-penal-conceito-natureza-juridica-origem-e-relacoes-com-outros-principios>>. Acesso em: 19 de mar. 2021.

SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença penal condenatória. Teoria e prática. 7ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. O que é isto – decido conforme minha consciência? 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. O que é isto – decido conforme minha consciência? 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.